

Lei n° 5.406 de 25 de <u>JUNHO</u> de 20 <u>19</u>

Altera-se e acrescenta-se dispositivo na Lei Municipal nº 3.039, de 11 de outubro de 2001, e posteriores alterações que "Cria no âmbito do Município de Teresina, Capital do Estado do Piauí, o Sistema de Mototáxi", e dá outras providências. (*)

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Pia

Faço saber que o	Plenário da	Câmara	Municipal	de	Teresina	aprovou	e eu	sanciono	a
seguinte Lei:									

- **Art. 1º** O *caput* do art. 2º, da Lei Municipal nº 3.039, de 11 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos parágrafos 3°, 4°, 5° e 6°:
 - "Art. 2° A autorização para exploração do serviço, objeto da presente Lei, em veículo automotor, tipo motocicleta, somente será efetuado por pessoa física.

 - § 3º O permissionário do serviço de mototáxi poderá efetuar o transporte de passageiros ou de bens/mercadorias, nesse último caso, até o limite de 5 kg (cinco quilogramas).
 - § 4º Quando o permissionário estiver realizando o transporte de bens e/ou mercadorias, não poderá realizar, concomitantemente, o transporte de passageiros.
 - § 5° O transporte de bens e/ou mercadorias deve ser feito em alforjes, bolsas ou caixas laterais dotados de dispositivos retrorrefletivos, compatíveis com a carga transportada de modo a não resultar em riscos para a condução da motocicleta e do motorista e devem atender aos seguintes limites máximos externos:
 - I largura: não poderá exceder as dimensões máximas dos veículos, medida entre a extremidade do guidon ou alavancas de freio à embreagem, a que for maior, conforme especificação do fabricante do veículo;
 - II comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo;
 - III altura: não superior à altura do assento em seu limite superior.
 - § 6º É proibido o transporte de produtos inflamáveis ou tóxicos."

Α.



Prefeitura Municipal de Teresina

- **Art. 2º** O *caput* do art. 4°, da Lei Municipal nº 3.039, de 11 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 4º Mototáxi, para efeito desta Lei, é o serviço de transporte de passageiros ou de bens/mercadorias até o limite, nesse último caso, de 5 kg (cinco quilogramas), em veículos automotores do tipo motocicleta".
 - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), 25 de junho de 2019.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

RAIMUNDO EUGÊNIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA

Rieum J. b_

Secretário Municipal de Governo

(*) Lei de autoria dos Vereadores Aluísio Sampaio, Gustavo de Carvalho, Gustavo Gaioso, Pedro Fernandes, Luiz Lobão, Deolindo Moura, Valdemir Virgino e Dr. Lázaro, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.